



Número: **0600440-73.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **09/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JONATHAN F B BRITO (REQUERENTE)	
	JOHANN ALTIVINO ANDRADE MACEDO GOMES (ADVOGADO) CAIO CESAR MAIA LINS (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501458	26/08/2026 17:00	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600440-73.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BRED A FILHO

REQUERENTE: JONATHAN F B BRITO

Representantes do(a) REQUERENTE: JOHANN ALTIVINO ANDRADE MACEDO GOMES - AL15342, CAIO CESAR MAIA LINS - AL19158

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO À OFERTA DE DINHEIRO A ESTUDANTES. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO NO FATO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. LIMITES. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 11:15:22

Número do documento: 26082617003525900000010271464

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617003525900000010271464>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED A FILHO - 26/08/2026 17:00:40

que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando a remoção de publicação veiculada em perfil de rede social e aplicando multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A publicação impugnada consistiu em montagem gráfica associando a imagem do Deputado Federal e pré-candidato Rafael de Góes Brito a pagamentos via Pix a estudantes, acompanhada da manchete “Vazamento aponta oferta de dinheiro a alunos para evento político com Deputado Rafael Brito”. Embora a própria matéria registrasse que o diretor da escola assumira a iniciativa e o custeio da participação dos estudantes, afastando qualquer envolvimento do parlamentar, essa informação foi relegada ao corpo do texto, enquanto a chamada visual e a manchete enfatizavam a suposta vinculação do pré-candidato ao fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação, em rede social, de matéria jornalística que associa pré-candidato à oferta de dinheiro a estudantes, mediante destaque visual de informação acusatória e deixando esclarecimentos importantes ao conteúdo secundário da publicação, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização do fato, ou se constitui manifestação protegida pelas liberdades de imprensa, informação e expressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode ser caracterizada ainda que ausente pedido explícito de não voto, quando a publicação veicula conteúdo inverídico ou gravemente descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de pré-candidato.

5. No caso, a montagem gráfica e a manchete da publicação associaram ostensivamente o pré-candidato à oferta de dinheiro a estudantes, embora a própria apuração jornalística tivesse registrado que a iniciativa, o convite e o custeio foram de exclusiva responsabilidade do diretor



da escola, sem participação do parlamentar.

6. A escolha da estrutura de divulgação, ao destacar na imagem principal e na manchete a imputação de caráter ilícito e relegar a informação que afastava a participação do pré-candidato à legenda e ao texto secundário, produziu narrativa gravemente descontextualizada, apta a induzir o eleitorado à falsa associação do parlamentar com a oferta de valores a estudantes.

7. A liberdade de imprensa e de expressão, embora fundamentais ao debate democrático, não é absoluta e não protege a divulgação de conteúdo que, pela forma de apresentação, ofenda a honra e a imagem de pré-candidato ou produza associação indevida com conduta ilícita.

8. A conduta enquadra-se na vedação do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe a utilização de conteúdo manipulado ou descontextualizado com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, além de violar o art. 27, § 1º, da mesma Resolução.

9. A ausência de pedido explícito de voto ou de não voto não afasta a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa quando a divulgação descontextualizada é apta a desqualificar a imagem do pré-candidato perante o eleitorado.

10. A remoção do conteúdo e a aplicação da multa mostram-se adequadas à gravidade da conduta, sendo a sanção pecuniária fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00, sem excesso ou desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença que julgou procedente a representação, determinou a remoção da publicação e aplicou multa de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: “1. A divulgação, no período de pré-campanha, de conteúdo jornalístico que associa pré-candidato à prática de conduta ilícita, mediante destaque de



informação acusatória e omissão ou relegação, ao conteúdo secundário, de elementos que afastam sua participação no fato, pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização. 2. A liberdade de imprensa e de expressão não autoriza a divulgação de conteúdo que, pela forma de apresentação, produza associação indevida entre pré-candidato e prática ilícita, com potencial para atingir sua honra e imagem e influenciar negativamente o eleitorado. 3. A ausência de pedido explícito de voto ou de não voto não impede a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa quando a publicação veicula conteúdo gravemente descontextualizado e ofensivo à imagem do pré-candidato.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALAGOAS AGORA COMUNICAÇÕES LTDA, responsável pelo perfil no Instagram @agoraalagoas e representada por Jonathan F B Brito, em face da decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

Em sua inicial, o autor aduz que, durante a pré-campanha, a representada divulgou em seu perfil no Instagram (URL https://www.instagram.com/p/DbNmrmDuqJ/?img_index=1) postagem com imagem do Deputado Federal e pré-candidato à reeleição Rafael de Góes Brito, acompanhada da manchete "Vazamento aponta oferta de dinheiro a alunos para evento político com Deputado Rafael Brito" (ID 10480067 e ID 10480070).

Transcreve-se o conteúdo integral da publicação impugnada, conforme declinado na petição inicial:



"Vazamento aponta oferta de dinheiro a alunos para evento político com Deputado Rafael Brito"

"Conversas vazadas de um grupo de WhatsApp revelaram mensagens do diretor da Escola Estadual José Quintella Cavalcante, Jonathan de Moura Silva, oferecendo R\$ 50 a estudantes para que comparecessem ao lançamento do programa Ronda no Bairro, realizado no dia 3 de julho, em Arapiraca. As mensagens, que circulavam em um grupo de alunos do ensino médio, lideranças estudantis e integrantes do grêmio, indicavam inicialmente que o convite e o valor para 'transporte e alimentação' seriam relacionados ao deputado federal Rafael Brito (MDB). As informações são da Mídia Caeté."

"Nos diálogos, os participantes, com idades entre 15 e 17 anos, chegaram a organizar uma lista de confirmação de presença no evento. Segundo informações divulgadas posteriormente, o pagamento teria sido realizado via Pix aos estudantes no próprio dia da solenidade."

"De acordo com a reportagem, o diretor Jonathan de Moura afirmou que o deputado Rafael Brito não teve participação na oferta de dinheiro nem no convite aos estudantes. Segundo ele, a iniciativa foi de sua própria autoria e o custeio também foi realizado por ele, sob a justificativa de que os alunos manifestaram interesse em conhecer o parlamentar."

"Em nota, a Secretaria de Estado da Educação informou que instaurará uma sindicância para apurar o caso e destacou que não endossa a mobilização de estudantes para agendas públicas mediante oferta de valores em dinheiro, ressaltando que não existe previsão legal ou regulamentar para esse tipo de pagamento. Já a assessoria do deputado Rafael Brito afirmou que o parlamentar não tinha conhecimento da situação e, por isso, não poderia se manifestar sobre o episódio."

Afirma que a própria reportagem registrou a declaração do diretor da escola, o qual assumiu a responsabilidade pelo convite e pelos custos, eximindo o parlamentar de qualquer participação. Contudo, a representada destacou na manchete e na imagem de capa a associação entre o pré-candidato e a oferta de valores, deixando os esclarecimentos apenas no corpo do texto e na legenda. Aponta que essa formatação causou descontextualização e ofensa à imagem do pré-candidato, razão pela qual pediu a remoção do conteúdo em liminar e, no mérito, a procedência da representação com aplicação da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A tutela provisória de urgência foi deferida, bem como sentença pela procedência da representação e aplicação de multa à parte representada.

Irresignada, esta apresentou recurso eleitoral, sob o argumento de que houve exercício legítimo da liberdade de imprensa e de informação sobre fatos verídicos de interesse público. Aduziu a inexistência de descontextualização e de propaganda antecipada negativa.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença e exclusão da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a procedência da representação.

É o relatório.



VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

A questão em julgamento consiste em verificar se a matéria divulgada no perfil da representada antes do período de campanha configura propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de descontextualização do fato e ofensa à honra de pré-candidato.

Para a análise da matéria, impõe-se a transcrição do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Cabe ainda a transcrição dos artigos 3º-A, 3º-C, 9º-C, 27, caput e § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.610/2019:



Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) .

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Analizando a legislação eleitoral, observo que não merece reparos a sentença proferida.

Os elementos dos autos demonstram que a recorrente veiculou em sua conta no Instagram montagem gráfica associando a imagem do Deputado Federal Rafael de Góes Brito a pagamentos via Pix e à manchete "Vazamento aponta oferta de dinheiro a alunos para evento político com Deputado Rafael Brito".

A estrutura dada à imagem da publicação desconsiderou o resultado da apuração realizada pelo próprio veículo de imprensa, no qual o diretor da escola assumiu de forma autônoma a iniciativa e os custos do convite, afastando a participação do parlamentar. Ao destacar a acusação na imagem principal e na manchete e relegar a declaração que o isentava da acusação à legenda do texto da postagem, a publicação



produziu narrativa descontextualizada que sugere o envolvimento do pré-candidato na oferta de valores a estudantes e que tem forte impacto sobre o eleitor médio.

Embora a recorrente alegue o livre exercício da atividade jornalística, a liberdade de imprensa e de expressão deve ser exercida com observância do dever de veracidade e do respeito aos direitos da personalidade. A garantia constitucional da informação protege a divulgação de notícias de interesse público e a crítica política, mas não ampara a criação de publicações que induzem os leitores à associação de agentes públicos a condutas ilícitas que foram desmentidas pela própria apuração da reportagem.

A descontextualização, portanto, decorre do formato escolhido para a veiculação. Em redes sociais, grande parte dos leitores visualiza apenas a imagem e a manchete de capa, sendo isso o que geralmente é compartilhado. Assim, ao estampar a foto do parlamentar acompanhada de menção a pagamento em dinheiro e restringir os esclarecimentos ao texto secundário, a publicação transmitiu ao público mensagem de teor acusatório desvinculada do contexto real, gerando conteúdo descontextualizado.

Essa conduta se enquadra na proibição do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a veiculação de conteúdo manipulado ou descontextualizado com potencial de afetar a integridade do processo eleitoral. Além disso, viola o artigo 27, § 1º, da mesma norma, por causar prejuízo à honra e à imagem do pré-candidato.

Nesse ponto, destaco o que muito bem consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no seguinte trecho:

Ocorre que o próprio veículo de comunicação tinha, no momento da publicação, ciência da admissão expressa do diretor da escola de que a iniciativa, o convite e o custeio foram de sua exclusiva autoria, e já não do parlamentar e pré-candidato à reeleição.

Ao alocar a pesada imputação de caráter ilícito (compra de apoio de adolescentes) no chamariz visual da notícia (título e imagem) e relegar a inocência do parlamentar ao miolo da legenda e do texto, a representada terminou promovendo descontextualização imputada pelo representante.

A defesa tenta justificar tal postura alegando que "a estrutura da publicação no Instagram obedece ao formato próprio dessa rede social". É justamente este o ponto que agrava a conduta. É de conhecimento notório – e amplamente debatido, inclusive pelo TSE no combate à desinformação – que, nas redes sociais, a imensa maioria dos usuários consome apenas a manchete e a imagem de capa, interagindo e compartilhando o conteúdo de forma fragmentada e imediata.

Portanto, ao adotar esse formato, o veículo tem o dever jornalístico de garantir que a manchete não propague uma falsa associação. Ao vincular ostensivamente o pré-candidato à oferta de dinheiro e esconder o elemento desincriminador na legenda, a representada foi além do jornalismo investigativo, criando um estado passional na opinião pública e ofendendo diretamente a reputação do político, em infração ao artigo 9º-C e ao artigo 27, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto não afasta o ilícito, vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda antecipada negativa também se caracteriza pela ofensa à honra do pré-candidato mediante a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente



descontextualizados.

Nesta linha, o Tribunal Superior Eleitoral ratifica que o uso das liberdades de imprensa e de expressão não possui caráter absoluto quando transgredir os parâmetros da legislação eleitoral pela disseminação de conteúdos descontextualizados e ofensivos:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600444-29.2024.6.11.0001 (PJe) – CUIABÁ – MATO GROSSO RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: DAMARES OLIVEIRA DEGRESSI ACCORDI ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (OAB/RJ 190.183) E OUTROS AGRAVADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ ADVOGADOS: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (OAB/MT 5.183-A) E OUTROS ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM ENTREVISTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES LEGAIS ULTRAPASSADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 24, 28, 29 E 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional que julgou procedente representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, o Regional manteve a sentença mediante a qual a agravante foi condenada ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa, decorrente da publicação, em redes sociais, de vídeo que associava candidato à defesa de grave prática criminosa, a partir da descontextualização de entrevista por ele concedida. 3. No presente recurso, a agravante: (i) afirma não incidirem os óbices dos enunciados n. 24, 28, 29 e 30 da Súmula do TSE; e (ii) reitera a tese de ofensa ao art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, ao art. 188, I, do Código Civil, ao art. 5º, IV, IX, XIV e ao art. 220 da Constituição Federal, sob o argumento de que o conteúdo impugnado consiste em mero exercício das liberdades de expressão, informação e de imprensa. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) o conteúdo impugnado configura propaganda eleitoral negativa, ultrapassando os limites da livre manifestação do pensamento; e (ii) o acórdão regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, constatou estar evidenciada a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, consubstanciada na divulgação de vídeo com conteúdo descontextualizado e ofensivo, com o claro intuito de desabonar o candidato ao cargo de prefeito pela coligação agravada. Para dissentir desse entendimento seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 6. A ocorrência de suposto dissídio jurisprudencial não restou devidamente evidenciada, seja em razão da ausência do indispensável cotejo entre o ato recorrido e os precedentes invocados, nos termos do óbice do verbete n. 28 da Súmula desta Corte Superior, seja porque a aventada dissonância não pode derivar de divergência entre julgados do mesmo tribunal, segundo o enunciado n. 29 da Súmula do TSE. 7. O vídeo impugnado desborda os limites da liberdade de expressão e transgredir a normalidade do processo eleitoral, ao afirmar que o então candidato é leniente com a prática de crime grave, distorcendo o teor das declarações dadas em entrevista. 8. A conclusão do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, alcançando também a disseminação de conteúdos injuriosos, difamantes ou mentirosos, aptos a provocar o desequilíbrio do pleito. Precedentes. 9. O acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica orientação desta Corte Superior, tornando inviável o conhecimento do especial, nos termos do verbete n. 30 da Súmula do TSE. 10. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV.



Dispositivo e tese 11. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Tese de julgamento: A circulação de conteúdo ofensivo, calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, caracterizando propaganda eleitoral negativa. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, § 2º. Código Civil, art. 188, I. Constituição Federal, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE n. 0600589-77.2024.6.26.0386/SP, ministro André Mendonça, DJe de 30 de abril de 2025. TSE, AgR-REspEl n. 0600328-07.2022.6.25.0000/SE, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26 de setembro de 2023. TSE, AgR-REspe n. 660-04.2014.6.25.0000/SE, ministro Og Fernandes, DJe de 22 de novembro de 2019.(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060044429, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2026.)

No caso concreto, a veiculação de chamada de capa com intenção de atribuir ao pré-candidato a oferta de dinheiro a estudantes, sem amparo na apuração realizada, causou lesão à sua imagem pública no período pré-eleitoral, exigindo a intervenção da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa, em violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser confirmada a decisão ora recorrida.

Acrescente-se que a liberdade de expressão e de imprensa não protege a difusão de conteúdo puramente difamatório e manipulado, não servindo de salvo-conduto para a degradação gratuita da imagem de agente público com o objetivo de influenciar o pleito.

Assim posto, entendo que não merece reparos a decisão combatida, devendo ser mantida a aplicação da multa diante do reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa. Ademais, a sanção foi fixada no patamar mínimo legal, em R\$ 5.000,00, não havendo excesso ou desproporcionalidade a corrigir.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Eleitoral, **conheço** do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED FILHO**
Relator



